



## **Emenda nº , CMMMPV 1184/2023 (à MPV 1184/2023)**

Inclua-se o inciso VIII ao art. 23. da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, com a seguinte redação:

“Art. 23. ....

.....  
VIII – os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, conforme regulamentados pela CVM.” (NR)



## JUSTIFICATIVA

Os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs) investem em direitos creditórios, que são ativos financeiros que representam o direito de receber um valor de uma outra pessoa ou empresa.

Os FIDCs são uma forma de investimento que pode ser adequada para investidores que buscam uma maior rentabilidade do que os investimentos tradicionais, como a poupança ou os títulos públicos. No entanto, é importante ter em mente que os FIDCs também apresentam um risco maior de perda de capital.

A rentabilidade dos FIDCs é influenciada por uma série de fatores, como a taxa de juros, o perfil de risco dos direitos creditórios adquiridos pelo fundo e a qualidade da gestão do fundo. Em geral, os FIDCs oferecem uma rentabilidade superior aos investimentos tradicionais, mas também apresentam um risco maior.

Tal instrumento financeiro, contudo, é dotado de baixa liquidez, assim como os fundos de participação em outras empresas. Nesse sentido, propomos a sua inclusão no rol de fundos que a MP não deve alcançar.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado Mendonça Filho  
União Brasil/PE



\* C D 2 3 3 0 4 2 9 5 7 3 0 0 \*